

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. VICENTINHO JÚNIOR)

Acrescenta o inciso XII e altera os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento – para autorizar o porte de arma de fogo aos pilotos comandantes de aeronaves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para incluir os pilotos comandantes de aeronaves no rol de pessoas autorizadas a portar arma de fogo.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

.....
XII – os pilotos de aeronaves referidos no art. 6, ‘a’, da Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984.

.....
§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo nos casos dos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....(N.R)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo de alterar o Estatuto do Desarmamento para permitir que os comandantes de aeronaves possam portar arma de fogo, com validade em todo o território nacional.

O porte, no caso, ficaria restrito aos comandantes de aeronaves, segundo definição do art. 6º, 'a', da Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, que regula o exercício da profissão de aeronauta e dá outras providências:

Art. 6º São tripulantes:

a) COMANDANTE: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave – exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui;

Ora, a medida serve para que os passageiros e a tripulação tenham mais segurança durante os voos. Além disso, está de acordo com a legislação específica, a qual estabelece que o comandante é o piloto responsável pela segurança da aeronave.

O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) é claro ao estabelecer que o comandante pode tomar as medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados. Seguem trechos dos arts. 165, 166 e 168:

Art. 165. Toda aeronave terá a bordo um Comandante, membro da tripulação, designado pelo proprietário ou explorador e que será seu preposto durante a viagem.

[...]

Art. 166. O Comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave.

§ 1º O Comandante será também responsável pela guarda de valores, mercadorias, bagagens despachadas e mala postal, desde que lhe sejam asseguradas pelo proprietário ou explorador condições de verificar a quantidade e estado das mesmas.

§ 2º Os demais membros da tripulação ficam subordinados, técnica e disciplinarmente, ao Comandante da aeronave.

[...]

Art. 168 Durante o período de tempo previsto no artigo 167, o Comandante exerce autoridade sobre as pessoas e coisas que se encontrem a bordo da aeronave e poderá:

I - desembarcar qualquer delas, desde que comprometa a boa ordem, a disciplina, ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo;

II - tomar as medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados;

III - alijar a carga ou parte dela, quando indispensável à segurança de vôo (artigo 16, § 3º).

Parágrafo único. O Comandante e o explorador da aeronave não serão responsáveis por prejuízos ou consequências decorrentes de adoção das medidas disciplinares previstas neste artigo, sem excesso de poder.

Essa proteção de pessoas e de bens de que trata a lei específica, contudo, só poderá ser realizada com segurança se o comandante tiver a possibilidade de portar arma de fogo, a fim de utilizá-la, é claro, apenas em situações de extrema necessidade.

Importante destacar que as atividades exercidas pelos pilotos vão além do transporte aéreo regular, sendo que muitos o fazem em locais ermos e sem a possibilidade de contar com qualquer apoio em eventuais situações de risco, como várias vezes aconteceram nas regiões amazônicas, dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, zonas de fronteiras, na aviação agrícola, etc. onde se constatam sequestros desses profissionais, desaparecimentos, assaltos, e outras violências e ameaças, acometidas ainda contra suas profissionais femininas.

A proposta estabelece, ainda, que o porte do comandante terá validade em todo o território nacional e que a autorização estará condicionada aos demais requisitos dispostos no Estatuto do Desarmamento.

Assim, com base nos fundamentos acima transcritos, peço aos Ilustres pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR